

PROCESSO N.º : 2988/2024
INTERESSADO : DEPUTADO LINEU OLIMPIO
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade da concessionária de energia elétrica oferecer opções de pagamento no ato da suspensão do serviço.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lineu Olimpio, que estabelece a obrigatoriedade de a concessionária de energia elétrica oferecer opções de pagamento no ato da suspensão do serviço.

O art. 1º obriga a concessionária de serviço público de energia elétrica a disponibilizar ao consumidor, no ato da suspensão dos serviços, formas de pagamento, com o intuito de evitar a interrupção do fornecimento de energia. Para tanto, a empresa deverá oferecer a opção de pagamento por meio de cartões de débito ou crédito, ou via PIX.

É previsto que o pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço e, caso a concessionária de energia elétrica não cumpra essa norma, será penalizada com multa no valor de três vezes o valor da taxa de religação

A justificativa expõe que a presente proposição visa garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, ao mesmo tempo em que proporciona mecanismos práticos e acessíveis para a quitação de débitos pendentes.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Preliminarmente, embora seja competência privativa da União legislar sobre energia elétrica e definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão (CF, art. 22, IV), da Constituição Federal, é preciso analisar, no presente caso, se a proposição em pauta institui medida normativa que se insere, unicamente, na relação de consumo mantida com as concessionárias em questão.

Nessa linha de inteligência, registre-se decisão recente proferida na ADI 6588, pelo Supremo Tribunal Federal, em 28 de maio do corrente ano, que serve de paradigma para a análise do presente projeto de lei.

A Corte Suprema entendeu ser constitucional, desde que atendida a razoabilidade, lei estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, considerada a crise sanitária.

Nessa esteira, é válido concluir que a Constituição Federal não impede a elaboração de lei estadual que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las ou substituí-las. Infere-se, além disso, que pode-se ampliar a proteção do consumidor, especificamente para preservar o fornecimento de serviço público. Veja-se o teor do informativo daquela Corte:

“Atendida a razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária. De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público. Com base



nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do estado do Amazonas que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social¹.”

É o caso da proposta em apreço. Como se sabe, a competência para legislar sobre danos ao consumidor é concorrente entre a União, que edita as normas gerais, Estados e Distrito Federal, que as suplementam (art. 24, VIII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Nesse contexto, a proposta sob análise tem por fito complementar as normas gerais, já editadas pela União, em matéria de defesa do consumidor, de forma a atender a uma peculiaridade regional, ou seja, obrigar as concessionárias que prestam os serviços de energia elétrica a disponibilizarem opções de pagamento ao consumidor, no ato de suspensão desse serviço.

Corroborando o exposto, saliente-se que o art. 22, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, garante o fornecimento, pelas concessionárias, de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos casos de descumprimento dessa obrigação, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados. Senão, vejamos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas

¹ STF. ADI 6.588. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento virtual finalizado em 28/5/2021.



a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Saliente-se que, neste caso, obrigar as concessionárias que prestam os serviços de energia elétrica a disponibilizarem opções de pagamento ao consumidor é uma medida legislativa que se insere no âmbito da competência concorrente dos Estados, pois se trata de uma norma complementar, dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal (art. 24, VIII, §§ 1º e 2º). Não existem, portanto, óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei em pauta.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas o seguinte substitutivo visando o aperfeiçoamento formal da proposição:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Obriga a concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica a disponibilizar opções de pagamento ao consumidor, na hipótese e da forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica, no Estado de Goiás, fica obrigada a disponibilizar ao consumidor, na hipótese de suspensão dos serviços por falta de pagamento, opções de pagamento imediato, com a finalidade de evitar a interrupção dos serviços.



Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, a empresa deverá oferecer ao consumidor, especialmente, a opção de pagamento por meio de cartões de débito ou crédito, ou via PIX.

Parágrafo único. O pagamento imediato do correspondente débito garante a continuidade do fornecimento dos serviços e impede a sua interrupção.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado CRISTIANO GALINDO

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003600350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 16/04/2024 14:43

Checksum: **6FC32C37A95DA3008F35F735A64FBA5B453F83A00C54AEBC9AC5945BF621AF16**

